

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.939/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000212797-36
Impugnação: 40.010121320-71 (Coob.)
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)
IE: 062014462.00-13
Autuado: Maurício Alves Gomes
IE: 439340383.00-08
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada mediante diligência fiscal no estabelecimento da Coobrigada, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II c/c § 1º, ambos do art. 55, da Lei 6763/75 majorada pela reincidência, nos termos dos § 6º e 7º do artigo 53 da mesma lei. A responsabilidade pela majoração da multa isolada deve se restringir à Coobrigada, uma vez que não foi comprovada reincidência para o Autuado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 06/11/2006, no Centro de Tratamento de Encomendas da ECT (Coobrigada), de transporte sob sua responsabilidade de mercadorias, relativas aos SEDEX SR 952759290 BR e SR 952759184 BR, desacobertadas de documentação fiscal. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, combinada com §1º, ambos do artigo 55, da Lei 6763/75.

A multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) por ter sido constada a reincidência para a Autuada e Coobrigada, ora Impugnante.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.121/130.

Em sessão realizada aos 19/09/2008, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, porém, à vista de erro material detectado na majoração da multa isolada aplicada ao Autuado, a autuação que serviu de referência para a reincidência ocorreu em momento posterior a presente e considerando a necessidade de se corrigir o erro identificado, o Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determina a remessa dos autos à 1ª Câmara de Julgamento para apreciação do incidente processual.

Aos 19/11/2008, a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade decide acatar o incidente processual, declarando-se a nulidade da decisão anterior, prolatada na sessão de 19/09/2008.

DECISÃO

Conforme o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação, em 06/11/2006, no Centro de Tratamento de Encomendas da ECT (Coobrigada), de transporte sob sua responsabilidade de mercadorias, relativas aos SEDEX SR 952759290 BR e SR 952759184 BR, desacobertas de documentação fiscal pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, combinada com §1º, ambos do artigo 55, da Lei 6763/75.

A constatação se deu no Centro de Tratamento de Encomendas da ECT, situado no Km 21,5 da BR 262, no município de Belo Horizonte.

A legislação a respeito da obrigatoriedade de o transporte de mercadoria ser acobertado por documento fiscal é clara, *verbis*:

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria.

É fato incontroverso nos autos a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte da mercadoria.

A Coobrigada questiona sua condição de sujeito passivo. Entende que sua atividade está amparada pela imunidade constitucional da alínea "a" do inciso VI, do artigo 150, da Constituição da República.

Esse argumento da Impugnante não se sustenta porque a empresa pública que detém personalidade privada e patrimônio próprio não se faz abranger na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI da Lei Maior. As expressões "serviço público" e "atividade econômica" não se opõem à existência de monopólio estatal na atividade de natureza econômica. A EBCT, além dos serviços postais, realiza outros mister, dentro da área de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre as atividades exercidas pela empresa, os §§ 1º e 2º, do artigo 173, da Constituição da República, a seguir transcritos, deixam claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas.

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Vale ressaltar, ainda, que apesar da Emenda Constitucional n.º 19 ter alterado o § 1º, a nova redação não contempla mudanças que impliquem em interpretação divergente para o presente caso.

Então, em se tratando de Empresa Pública, conforme definido no art. 2º da Lei n.º 6.538/78, transcrito pela Impugnante às fls. 22, a ECT, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas, ficando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias, consoante o § 1º do art. 173 acima transcrito.

O serviço de entrega de encomendas não se trata de serviço público como alega a Impugnante. A entrega de encomendas reveste-se de todas as características de serviço de transporte. Nesse ponto, a ECT iguala-se a um grande número de empresas concorrentes que prestam este mesmo tipo de serviço.

Efetivamente, o serviço de entrega de encomendas, dentre outros serviços arrolados no art. 7º da Lei n.º 6.538/78, transcrito pela Impugnante às fls. 24 a 25, trata-se de serviço postal.

No entanto, observa-se que tal serviço, conforme estabelece o art. 9º da Lei n.º 6.538/78 (fls. 25 dos autos), não é explorado pela União em regime de monopólio, como os demais serviços ali descritos.

Improcede a afirmativa da Impugnante de que a remuneração do serviço de entrega de encomenda é por meio de taxa, haja vista o estatuído no art. 32 da Lei n.º 6.538/78, que diz que "o serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios *ad valorem* com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações".

Além disso, a taxa refere-se a serviços inerentes ao Estado, denominados essenciais e sua criação depende de lei, nos termos do art. 114 do CTN, não se tratando, pois, da remuneração do serviço de transporte prestado pela ECT.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a ECT não está amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CF/88, por desenvolver uma atividade econômica, cujos serviços são remunerados por meio de preço/tarifa.

Sua responsabilidade tributária está bem definida na Lei 6763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;

As demais alegações apresentadas pela Coobrigada transcendem a órbita do julgamento na esfera administrativa, por força do artigo 110 do RPTA/MG, particularmente no tocante às exigências de multas pois decorrentes de previsão na Lei 6763/75, conforme constam do AI.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a produzir os efeitos que lhes são próprios e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para restringir a responsabilidade pela majoração da Multa Isolada ao Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

José Luiz Drumond
Relator